



REEXAME DE SENTENÇA N. 00001829620078140091
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR PEREIRA KOENIG
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO À VISTA DA HIPÓTESE DE CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS – EXTINÇÃO PREMATURA – IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR CAUSA MADURA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame Necessário em Ação Civil Pública:
2. A questão principal versa acerca da Obrigação de Fazer do Estado do Pará em construir a Cadeia Pública no Município de Salvaterra.
3. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo ad quo acerca da inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na vedação à análise do mérito administrativo, a jurisprudência assenta, a teor do art. 3º da Lei n.º 7.347/1985, ser possível o pedido em Ação Civil Pública que tenha por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer.
4. A Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos atribui legitimidade ativa à Defensoria Pública para ajuizar Ação que vise a Construção de Presídio, mormente se sopesados os princípios jurídicos da Dignidade da Pessoa Humana e Reserva do Possível, inocorrendo, outrossim, violação à Norma Constitucional da Separação dos Poderes, uma vez que tem por causa de pedir a tutela de direitos difusos não só dos presos como de toda a coletividade.
5. A extinção prematura do feito – pelo indeferimento da petição inicial – impediu a instrução processual, na qual se consignariam os elementos para análise do pedido principal se comprovada a omissão estatal, hipótese na qual, segundo orientação pacífica nos Tribunais Superiores, admite-se controle judicial de políticas públicas, a par do respeito à dignidade da pessoa humana.
6. Em que pese a publicação do Edital de Concorrência Nacional n.º 05/2014, como destacado pela Procuradoria de Justiça às fls. 50, não se verificar nos autos, tampouco em notícias publicadas em meios de comunicação ou ainda no site da Susipe (Superintendência do Sistema Penal) a conclusão da obra, demonstrando não só a possibilidade jurídica do pedido como a configuração do interesse de agir.
7. O enfoque a ser dado no presente feito deve acautelar os Direitos Fundamentais, que jamais podem ser desvinculados do conceito de Estado Democrático e Social de Direito, os quais são a base e o fundamento da República Federativa do Brasil, uma vez que a Constituição Federal assegura



aos cidadãos, como direitos fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, a igualdade (caput do art. 5º) e, ainda, o direito de que ninguém seja submetido a tratamento desumano ou degradante (inciso III).

8. Nulidade da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Salvaterra, devendo o feito ser remetido ao 1º Grau para a regular composição do feito, considerando a impossibilidade de julgamento por causa madura, ante a extinção do feito por inépcia da inicial.

9. Anulação da Sentença de Concessão da Segurança.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO, sendo sentenciados ESTADO DO PARÁ e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N. 00001829620078140091
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR PEREIRA KOENIG
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA proferida pela Vara Única da Comarca de Salvaterra nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará em face do Estado do Pará, a qual fora extinta sem resolução de mérito.

Consta das razões deduzidas na peça de ingresso que o objeto da ação consiste em promover a defesa dos presos custodiados carceragem da Delegacia de Polícia Civil da cidade de Salvaterra, os quais estariam submetidos a condições degradantes e insalubres por omissão do Poder Público.

Afirmou que a referida unidade abriga, em média, 20 (vinte) pessoas, dentre presos provisórios e condenados, não havendo celas destinadas ao alojamento de pessoas do sexo feminino, desrespeitando os direitos da pessoa humana, além de impor sofrimento desmedido e não proporcionar a



reabilitação do transgressor.

Requeru a condenação do Estado do Pará na obrigação de fazer consistente na construção de cadeia pública no Município de Salvaterra, com número de celas capaz de atender a média de presos provisórios, incluindo alojamento destinado ao sexo feminino, em observância à Resolução n.º 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 29-32), que indeferiu a petição inicial, sob o entendimento de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. A decisão transitou livremente em julgado, conforme a Certidão de fls. 32/verso, tendo os autos sido encaminhados para Reexame Necessário (fls. 32/verso).

O feito foi distribuído à Relatoria do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 34), que instou a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 36), a qual opinou pela reforma da sentença, na hipótese de entendimento quanto à possibilidade jurídica do pedido, ressaltando a perda superveniente do interesse de agir ante a publicação do Aviso de Licitação, com objetivo de contratação de empresa de engenharia para a construção da Cadeia Pública da Comarca de Salvaterra (fls. 38-49).

O então Relator declarou impedido para julgar o feito (fls. 51), cabendo-me a relatoria do feito (fls. 52).

Novamente instada (fls. 54), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela reforma da sentença para que o Estado seja compelido a

Coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 34).

Instada a se manifestar (fls. 54) a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 56-61).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Reexame Necessário e passo a proferir voto:

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos à Obrigação de Fazer do Estado do Pará em construir a Cadeia Pública no Município de Salvaterra.

Analizados os autos, verifico que, em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juízo ad quo acerca da inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada na vedação à análise do mérito administrativo, insta assentar, a teor do art. 3º da Lei n.º 7.347/1985, ser possível o pedido em Ação Civil Pública que tenha por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, in verbis:



Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Aprofunda-nos no tema, tem-se que a Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos atribui legitimidade ativa à Defensoria Pública para ajuizar Ação que vise a Construção de Presídio, mormente se sopesados os princípios jurídicos da Dignidade da Pessoa Humana e Reserva do Possível, incorrendo, outrossim, violação à Norma Constitucional da Separação dos Poderes, uma vez que tem por causa de pedir a tutela de direitos difusos não só dos presos como de toda a coletividade.

Destarte, a extinção prematura do feito – pelo indeferimento da petição inicial – impediu a instrução processual, na qual se consignariam os elementos para análise do pedido principal se comprovada a omissão estatal, hipótese na qual, segundo orientação pacífica nos Tribunais Superiores, admite-se controle judicial de políticas públicas, a par do respeito à dignidade da pessoa humana.

Soma-se a isto, em que pese a publicação do Edital de Concorrência Nacional n.º 05/2014, como destacado pela Procuradoria de Justiça às fls. 50, não se verificar nos autos, tampouco em notícias publicadas em meios de comunicação ou ainda no site da Susipe (Superintendência do Sistema Penal) a conclusão da obra, demonstrando não só a possibilidade jurídica do pedido como a configuração do interesse de agir.

Assim, o enfoque a ser dado no presente feito deve acautelar os Direitos Fundamentais, que jamais podem ser desvinculados do conceito de Estado Democrático e Social de Direito, os quais são a base e o fundamento da República Federativa do Brasil, uma vez que a Constituição Federal assegura aos cidadãos, como direitos fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, a igualdade (caput do art. 5º) e, ainda, o direito de que ninguém seja submetido a tratamento desumano ou degradante (inciso III).

Dessa forma, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é a base, a razão de ser, de todos, ou quase todos, os direitos fundamentais, sobretudo os direitos humanos.

Destarte, não fora produzida nos autos, conforme requerido na inicial, as provas requeridas pela Defensoria-autora, as quais são de curial importância, especialmente quanto às condições em que são mantidos os presos, provisórios e condenados, bem como acerca da existência de instalações destinadas especificamente às mulheres, tratando-se, assim, de uma questão de segurança pública e, assim, de proteção não apenas à dignidade dos encarcerados, mas da segurança de toda a coletividade.

Nesse sentido, a despeito do entendimento de violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial.

Dessa sorte, pode e deve o Poder Judiciário exercer um controle jurisdicional sobre os atos administrativos, mas é impositivo que o faça com a cautela que a espécie reclama, não se admitindo, que o juiz substitua ao administrador, todavia, o controle judicial sobre os atos da administração



pública sempre existiu e, atualmente, tal se mostra cada vez mais freqüente e, muitas vezes, necessário, observados, evidentemente, os limites antes referidos.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. REFORMA E CONSTRUÇÃO DE PRESÍDIO ESTADUAL. MUNICÍPIO DE ITAQUI. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Direitos fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana. Fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. Sem prejuízo dos princípios da Tripartição do Poderes e da Reserva do Possível, o enfoque a ser dado nestes autos deve ser outro, no plano dos Direitos Fundamentais, que jamais podem ser desvinculados do conceito de Estado Democrático e Social de Direito. Viola substancialmente o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana a aglomeração sub-humana de presos na Penitenciária Estadual de Itaquí, em número muito superior às vagas existentes, e a precariedade das instalações. Localização do Presídio - no centro da cidade - que agrava ainda mais a situação caso levada a efeito uma rebelião, cuja possibilidade, haja vistas as insustentáveis e indignas instalações, sem quaisquer condições de higiene e segurança, inclusive com um numero menor de camas do que de presos, é cada vez mais iminente. Trata-se, ainda, de uma questão de segurança pública; logo, de proteção não apenas à dignidade dos encarcerados, mas da segurança de toda a coletividade. 2. Tutela de Direitos Fundamentais por meio de Ação Civil Pública. Em nome da garantia do acesso à justiça, todos os meios previstos na Constituição para a tutela dos direitos fundamentais devem ser permitidos, enquadrando-se, nestes, portanto, a Ação Civil Pública, observadas, por evidente, as disposições da Lei nº 7.347/85 e da própria CF (art. 129, III). 3. Tripartição dos Poderes. Poder Discricionário. Limites. Proibição de Retrocesso. A despeito da alegação do Estado de que há violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial. Segundo orientação pacífica nos pretórios, admite-se controle judicial de políticas públicas quando comprovada omissão estatal, o que no caso concreto salta aos olhos. 4. Da Reserva do Possível. O princípio da reserva do possível não se aplica quando se está diante de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático e Social de Direito (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). 5. Da astreinte. Exclusão da multa haja vista que apenas onerará ainda mais o Estado, sem assegurar a eficácia imediata do que se busca. Sequestro de verba pública que é a medida mais efetiva e que mais se adequa às necessidades da sociedade. 6. Do bloqueio de valores. O bloqueio de valores, em se tratando de verba ainda mais indicado, haja vista que se evita um maior gasto de dinheiro público com a incidência da astreinte, sendo esta, ainda, certamente, a medida que mais se adequa às necessidades da parte. É, pois, a medida mais efetiva. 7. Do prazo para



cumprimento. Confirmação do prazo de dezoito meses estipulado na sentença, haja vista que a construção da nova casa prisional no Município de Itaquí é medida que já vem tardia, face aos inúmeros problemas amplamente noticiados pela imprensa nacional, há anos, inclusive com situação de interdição do presídio atualmente existente, o qual se localiza a uma quadra da praça central da cidade, contando, geralmente, com mais do que o dobro de apenados do que a estrutura permite, o que leva aos graves problemas - estruturais, de convivência e segurança - narrados nesta demanda, com a violação não apenas da integridade dos apenados, mas colocando em risco a segurança da sociedade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70065615940, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 16/12/2015)

À vista do exposto, firmo entendimento quanto à nulidade da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Salvaterra, devendo o feito ser remetido ao 1º Grau para a regular composição do feito, considerando a impossibilidade de julgamento por causa madura, ante a extinção do feito por inépcia da inicial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, ANULO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém, 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAE
Desembargadora - Relatora